



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 1.719, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROTOCOLO

Recebido em: 12/12/14 às 16:30hr

Maria do Socorro Sousa Félix
Responsável

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município de Codó, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no "Setor de Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as a Agências Bancárias, no âmbito do Município de Codó, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no "Setor de Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. As agências terão que disponibilizar assentos e senhas para os usuários no setor de caixas.

§ 2º. O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverão constar, impressos mecanicamente, o horário de reconhecimento da senha na fila e o horário de atendimento no guichê.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por tempo razoável o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar da emissão da senha, para o efetivo atendimento bancário de que trata esta Lei.

Art. 3º. As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por consumidor;
- II. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por consumidor;
- III. Suspensão de alvará de funcionamento após a 3ª reincidência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

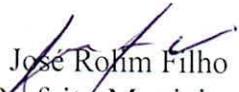
§1º. Considera-se reincidência a repetição da aludida prática infrativa punida por decisão administrativa irrecurável, salvo se o último ato processual desta se já estiver transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor de que trata o inciso I e II deste artigo será atualizado monetariamente pelo INPC.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, quanto ao descumprimento das normas pelas agências bancárias, deverão ser encaminhadas ao órgão competente, encarregado de zelar pelo cumprimento das leis.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, inclusive as Leis nº 1.419/07 e 1.497/09.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de dezembro de 2014.


José Rohim Filho
Prefeito Municipal